



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721686/2012-46
ACÓRDÃO	1301-008.059 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISAC COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE.

A redução do percentual taxativamente previsto para a penalidade isolada decorrente de compensação considerada não declarada (art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03), com base em alegado caráter confiscatório, dependeria de juízo de constitucionalidade dos dispositivos legais, o que é vedado no âmbito do Carf por força da sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISAC COMERCIAL LTDA. (fls. 276/283) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 116/120) lavrado para exigir multa isolada em decorrência de compensação considerada não declarada, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 cumulada com o art. 74, § 12, II, “c” da Lei nº 9.430/96. As compensações foram consideradas não declaradas nos Processos Administrativos nº 10768000749/2008-02, 10768000750/2008-29, 10880721191/2010-12 e 11610000796/2010-19, cujos Despacho Decisórios foram anexados aos autos (fls. 10/114).

3. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 123/166), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 61/70) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 23/07/2012

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 276/283), sustentando em síntese que a multa aplicada viola o art. 150, VI, da Constituição Federal, pois teria nítido efeito confiscatório. Cita precedentes judiciais mencionando que “a multa que extrapola 25% da obrigação principal é nula, por caracterizar efeito confiscatório”. Também menciona precedente do E. STF que reconheceu a razoabilidade da multa de mora no patamar de 20%.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 06/06/2019 (fls. 285), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 273), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Nas suas razões recursais, a Recorrente se limitou a questionar o suposto “caráter confiscatório” da multa aplicada, citando precedentes judiciais, defendendo a violação ao art. 150, VI, da Constituição da República.

8. Ocorre que o percentual da penalidade aplicada está taxativamente previsto no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. De acordo com esses dispositivos legais, aplica-se a penalidade isolada de 75% quando a compensação foi considerada não declarada, nas hipóteses do art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96, exatamente o caso dos autos.

9. Uma vez que o patamar da multa se encontra expressamente definido pela legislação, a sua redução dependeria de juízo de inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados, o que é vedado no âmbito deste Carf por força da sua Súmula nº 2. Deste modo, a alegação deve ser rejeitada, com a manutenção da penalidade no patamar aplicado.

10. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso